

**Processo**

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5033097-07.2025.4.03.0000

**Relator(a) para Acórdão**

Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

**Relator(a)**

Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR

**Órgão Julgador**

3ª Turma

**Data do Julgamento**

30/03/2026

**Data da Publicação/Fonte**

DJEN DATA: 07/04/2026

**Ementa**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033097-07.2025.4.03.0000

RELATOR: NERY DA COSTA JUNIOR

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729-A

AGRAVADO: ACQUATERRA ESTUDOS E PROJETOS S/C LTDA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À

# RECEITA FEDERAL. INFOJUD. ARISP. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO PROVIDO.

## I.CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte agravada, via INFOJUD, ARISP e livre penhora de bens, sob o fundamento de que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado.

## II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se no presente recurso acerca da possibilidade de deferimento do pedido da exequente de pesquisa de bens via INFOJUD e ARISP.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 805 do CPC/2015 consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 797 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução se realiza no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

4. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

5.É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD/SISBAJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

6. No caso vertente, conforme se constata dos autos da execução fiscal, o agravante esgotou todos os meios à sua disposição para localização de bens do devedor, restando as providências infrutíferas, especialmente junto ao RENAJUD, SISBAJUD.

7.Dessa forma, nada obsta a utilização do INFOJUD e ARISP a fim de se obter eventual informação acerca da existência de bens do devedor.

## IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento provido.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 797 e 805 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1582421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005903-66.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 05/07/2024, Intimação via sistema DATA: 15/07/2024.

## Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº5033097-07.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729-A

AGRAVADO: ACQUATERRA ESTUDOS E PROJETOS S/C LTDA

OUTROS PARTICIPANTES:

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO em face r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte agravada, via INFOJUD, ARISP e livre penhora de bens, sob o fundamento de que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado”.

Defende a agravante, em síntese, visando prestigiar a efetividade da execução, o STJ já decidiu que é de rigor o deferimento do pedido de pesquisa pelos referidos sistemas.

Requer, ao final, a reforma da r. decisão agravada, determinando-se que seja realizada a pesquisa pelo sistema INFOJUD e ARISP.

Sem contraminuta.

É o relatório.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA  
(RELATORA):

Com a devida vênia, divirjo do Sr. Relator para dar provimento ao agravo de instrumento.

O art. 805 do CPC/2015 consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo

menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 797 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução se realiza no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD/SISBAJUD, RENAJUD e ARISP considerando questão meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.
2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.
3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.
4. Recurso Especial provido.  
(STJ, REsp 1582421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ACIONAMENTO DOS SISTEMAS WEBSERVICE E INFOJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Colhe-se da demanda subjacente que foi proposta execução fiscal, com vistas à cobrança de indébitos tributários consubstanciados pelas CDAs acostadas. Realizada a citação, decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento, razão pela qual o exequente requereu consulta ao sistema SISBAJUD, restando o pedido deferido pelo Juízo de origem, que resultou em bloqueio no valor de R\$ 109,84.
2. Pugnou então o exequente pela realização de nova pesquisa pelo sistema SISBAJUD, com utilização da ferramenta chamada “teimosinha”, sendo o pedido indeferido e determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
3. Posteriormente, o exequente requereu realização de consulta por meio do sistema WEBSERVICE/INFOJUD, “para obtenção da última declaração de rendimentos e bens do devedor, com a finalidade de localização de patrimônio passível de penhora, tendo em vista que essas informações são fornecidas apenas mediante intervenção judicial”, e juntou aos autos Ofício enviado ao DETRAN para pesquisa de veículos em nome do executado, o qual restou negativo, sendo indeferido pela decisão agravada.
4. Assiste razão ao exequente. Não se pode perder de vista a finalidade precípua do processo de

execução, qual seja, a satisfação do credor. E, no presente caso, conforme se infere da demanda subjacente, a tentativa de localização de bens, mediante consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, restaram infrutíferas, de modo que se mostra mesmo adequada a utilização das demais funcionalidades colocadas à disposição do Juízo, em razão de convênios celebrados com os respectivos órgãos reguladores, para fins de satisfação do crédito, sem que isso implique em violação aos demais princípios que norteiam a execução fiscal e o processo civil em geral. Precedente desta Corte.

5. Possível a obtenção de informações acerca da localização atual do executado, uma vez restou comprovado nos presentes autos o comportamento diligente, tanto do Juízo como da parte exequente, no intuito – inexitoso, contudo - de localização do executado. Precedentes desta Corte.

6. Confira-se, a propósito, o teor da recomendação nº 51, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos: "CONSIDERANDO que os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud são ferramentas que garantem segurança, rapidez e economicidade ao envio e cumprimento das ordens judiciais eletrônicas passíveis de registro nesses sistemas; Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente". Precedentes desta Corte.

7. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005903-66.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 05/07/2024, Intimação via sistema DATA: 15/07/2024)

No caso vertente, conforme se constata dos autos da execução fiscal, o agravante esgotou todos os meios à sua disposição para localização de bens do devedor, restando as providências infrutíferas, especialmente junto ao RENAJUD e SISBAJUD.

Dessa forma, nada obsta a utilização do INFOJUD e ARISP a fim de se obter eventual informação acerca da existência de bens do devedor.

Em face do exposto, pedindo vênias para divergir do e. Relator, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que seja realizada a pesquisa de bens em nome da parte executada pelos sistemas INFOJUD e ARISP.

É como voto.

Voto

A hodierna jurisprudência, da mesma forma que o entendimento aplicado na hipótese de penhora eletrônica de ativos financeiros, via SISBAJUD, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, consolidou-se no sentido de ser desnecessário o esgotamento de diligências para a utilização dos sistemas de informação conveniados aos Tribunais.

Dentre todos, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO

DEVEDOR. 1. Consoante orientação deste Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor (Nesse sentido: EREsp 1.086.173/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2011). Esse mesmo entendimento deve ser aplicado também ao INFOJUD, porquanto se trata de meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1398071 / RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. POSSIBILIDADE. I. Os sistemas Renajud e Infojud, da mesma forma que o Bacenjud, constituem ferramentas que visam simplificar e agilizar a busca por bens aptos à satisfação do crédito executado. II. Neste contexto, considerando os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional que informam o sistema processual pátrio, é cabível a utilização destes sistemas de pesquisa, sem a necessidade de prévio exaurimento de diligências por parte da exequente, a teor do entendimento firmado pelo STJ no tocante ao sistema Bacenjud. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 5007721-29.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE ENDEREÇO DA EXECUTADA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD E/OU WEBSERVICE. ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO. 1. No tocante à penhora de valores constantes de instituição financeira, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.184.765/PA, sob o rito instituído pelo art. 543-C do CPC/73, adotado também por esta Terceira Turma, diante do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. 2. A jurisprudência firmada pela Terceira Turma desta Corte Regional é no sentido de admitir o bloqueio de numerário mesmo antes de realizada a citação da parte executada, com o propósito de garantir maior efetividade da medida. Precedentes. 3. Segundo entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se tratam de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução. Precedente. 4. O caso ora em exame trata da hipótese de pedido de pesquisa de endereço da devedora por meio do Sistema INFOJUD e/ou Webservice. 5. Analisando o executivo fiscal (ExFis 5001574-36.2017.4.03.6182), observo que o exequente tentou promover a citação da devedora, mas as diligências resultaram infrutíferas. 6. Se a medida mais grave (penhora eletrônica) prescinde do esgotamento das pesquisas patrimoniais, e pode ser efetivada antes mesmo da citação, segundo o entendimento desta Terceira Turma, a exigência de esgotamento de diligências pelo exequente para deferimento da pesquisa de endereços pelo Sistema INFOJUD e/ou Webservice não é razoável, tendo em vista a imprescindível aplicação do brocardo jurídico segundo o qual “quem pode o mais, pode o

menos".7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3º Região, AI 5030240-95.2019.4.03.0000, Rel. Cecília Marcondes, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE ENDEREÇO. INFOJUD. SISBAJUD E SIEL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, para localização do devedor e seus bens e determinação de constrição eletrônica de bens e ativos financeiros, independe do esgotamento das diligências pelo exequente, além de ser de grande valia, haja vista que as pesquisas são realizadas de forma célere, sendo possível a comunicação imediata de ordens judiciais, resultando em melhor prestação jurisdicional e real salvaguarda do direito do credor a receber o que lhe é devido. Precedentes. 2. O Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), cujas regras para utilização estão estabelecidas no Provimento CGE Nº 1/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, tem o escopo de atender as solicitações de dados existentes no Cadastro Eleitoral, de preferência pela Internet, substituindo, desse modo, as solicitações por meio de ofícios. 3. No caso dos autos, o pedido de pesquisa de informações acerca do executado foi indeferido sob o argumento de que compete ao exequente empreender diligências nesse sentido. Contudo, é direito do credor fazer uso das ferramentas processuais e procedimentais disponíveis no ordenamento jurídico para perseguir a satisfação do seu crédito. Nesse contexto, deve ser acolhida a pretensão recursal para que seja deferida a pesquisa por meio do INFOJUD, SISBAJUD e SIEL, a fim de que possam ser encontrados possíveis endereços para localização da parte executada. 4. Agravo provido. (AI - 5004225-21.2021.4.03.0000 - Juíza Federal convocada Denise Avelar, DJEN DATA: 08/09/2021)

Sendo a medida mais grave – bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD – possível, sem a necessidade do esgotamento de diligências pela exequente, torna-se desarrazoada a exigência para o deferimento de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que, no caso concreto, a tentativa citação foi infrutífera.

Por outro lado, não restou demonstrada a impossibilidade de busca de imóveis em nome da parte executada, via ARISP, cabendo, portanto, à parte exequente sua realização.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO:

Não se pode perder de vista a finalidade precípua do processo de execução, qual seja, a satisfação do credor. E, no presente caso, conforme se infere da demanda subjacente, as tentativas de citação de localização de bens pela exequente restaram infrutíferas, de modo que se mostra mesmo adequada a utilização das demais funcionalidades colocadas à disposição do Juízo, em razão de convênios celebrados com os respectivos órgãos reguladores, para fins de satisfação do crédito, sem que isso implique em violação aos demais princípios que norteiam a execução fiscal e o processo civil em geral.

Diante disso, entendo possível a obtenção de informações acerca da localização de bens do executado, uma vez restou comprovado nos presentes autos o comportamento diligente, tanto do Juízo como da parte exequente, no intuito - inexitoso, contudo - da localização de bens da executada.

Não há óbice ao pleito de pesquisa junto ao sistema INFOJUD e ARISP para fins de localização de bens do executado.

Confira-se, a propósito, o teor da recomendação nº 51, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud são ferramentas que garantem segurança, rapidez e economicidade ao envio e cumprimento das ordens judiciais eletrônicas passíveis de registro nesses sistemas; Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente".

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme segue:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE BENS. SISTEMAS INFOJUD E ARISP. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do executado via INFOJUD e ARISP.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de utilização dos sistemas INFOJUD e ARISP para localizar bens do executado sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências pelo exequente.

III. Razões de decidir

3. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

4. Por outro lado, entendo que o Poder Judiciário não pode recusar o pedido formulado pelo exequente para a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes ou para localizar seus bens fundado na necessidade de esgotamento das diligências pelo interessado.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido".

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -5015760-05.2025.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 27/08/2025, DJEN DATA: 02/09/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR.

1. Consoante orientação deste Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor (Nesse sentido: EREsp 1.086.173/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2011). Esse mesmo entendimento deve ser aplicado também ao INFOJUD, porquanto se trata de meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

2. Agravo interno não provido."

(Aglnt no AREsp n. 1.398.071/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL E *TRIBUTÁRIO*. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie.

2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (Aglnt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017).

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n. 1.667.420/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2017, DJe de 14/6/2017.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PESQUISA RENAJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A penhora online, regulamentada atualmente no artigo 854, do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgados mais recentes, decidiu que o entendimento adotado para a pesquisa via Bacenjud, no sentido de que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente, deve ser aplicado à pesquisa Renajud e Infojud.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -5028572-55.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 23/04/2021, DJEN DATA: 04/05/2021)

Ante o exposto, pedindo vênias para divergir em parte de Sua Excelência, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que seja realizada a pesquisa de bens em nome da parte executada pelos sistemas INFOJUD e ARISP.

É como voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. INFOJUD. ARISP. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte agravada, via INFOJUD, ARISP e livre penhora de bens, sob o fundamento de que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se no presente recurso acerca da possibilidade de deferimento do pedido da exequente de pesquisa de bens via INFOJUD e ARISP.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 805 do CPC/2015 consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 797 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução se realiza no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

4. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

5. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD/SISBAJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

6. No caso vertente, conforme se constata dos autos da execução fiscal, o agravante esgotou

todos os meios à sua disposição para localização de bens do devedor, restando as providências infrutíferas, especialmente junto ao RENAJUD, SISBAJUD.

7. Dessa forma, nada obsta a utilização do INFOJUD e ARISP a fim de se obter eventual informação acerca da existência de bens do devedor.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento provido.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 797 e 805 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1582421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005903-66.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 05/07/2024, Intimação via sistema DATA: 15/07/2024.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONSUELO YOSHIDA

Relatora do Acórdão

#### **Resumo Estruturado**

VIDE EMENTA